



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 336 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002522/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107890

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

ICMS – INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO - EXTINÇÃO. É devido o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual sempre que restar comprovado a simulação de operação interestadual e internamento de mercadoria no território cearense. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, nos termos do Voto do Relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação imputa à empresa LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA, ora denominada de autuada, de internar no território cearense, durante o exercício de 1999, mercadoria destinada para outra Unidade da Federação, deixando de recolher o ICMS relativo ao diferencial da alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "i", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais de Saída sem o selo fiscal, Cópia das Notas Fiscais, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo, Petição da autuada requerendo a dilatação de prazo estão acostados às fls. 03/39.

Defesa da autuada às fls. 41/44 argüindo, em síntese, que a irregularidade constatada na operação de venda interestadual, devido à falta de aposição do selo fiscal de trânsito, não pode ser atribuída à autuada uma vez que ela emitiu a documentação fiscal exigida, escriturou as referidas notas nos Livros Fiscais próprios, bem como transferiu a posse das mercadorias para as transportadoras, devendo estas apresentarem os documentos fiscais nos postos fiscais de fronteira. Requereu a anulação do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 88/94, resultou na parcial procedência do feito fiscal em virtude do reenquadramento da penalidade. Recurso de Ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Diante da parcial procedência e aproveitando-se do REFIS, a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário cobrado na Ação Fiscal, fls. 100.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 175/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 107/108, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe

provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 109.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

Handwritten signature

VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa, que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que algumas notas fiscais emitidas para outros Estados não foram registradas no Sistema Cometa, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual, com o objetivo de se debitar de alíquota menor, sendo devido, portanto, a diferença entre a alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 que o remetente das mercadorias, ao preencher a documentação fiscal exigida, indique corretamente o destinatário das mesmas.

No presente caso, apesar de a autuada ter indicado nas Notas Fiscais de Saída os destinatários, sendo estes estabelecidos em outros Estados, ela não comprovou que as operações interestaduais efetivamente ocorreram, havendo, assim, uma simulação para mascarar o internamento das mercadorias em território cearense e conseqüentemente diminuir o montante do ICMS a ser recolhido.

Desta forma, a Recorrida deverá sofrer em face da prática do ilícito tributário "simulação de operação interestadual" a penalidade constante no art. 878, I, "h" do RICMS, *in verbis*:

"Art. 878...

I - ...

h) similar saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Aproveitando as benesses do Refis, o contribuinte pagou o auto de infração, comprovado através de consulta anexada aos autos às fls. 420.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a

decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo a Extinção da Ação Fiscal nos termos do art. 63, II, "b" do Decreto nº 25.468/99.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: 11.280,79

ICMS REAL (17%): 1.917,72

ICMS LANÇADO (12%): 1.130,99

ICMS DEVIDO (DIFERENÇA): 786,73

MULTA (20%) : 2.256,16

TOTAL: 3.042,89



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LOJAS DE CALÇADOS PARALELAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator, conforme art. 63, II, "b" do Decreto nº 25.468/99, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes del Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO